

À PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA – PR

Assunto: Pedido de retificação / impugnação de edital

Ref. Pregão Eletrônico 22/2024

A. BRUSTOLIM ESCAVAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.510.179/0001-79, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente pedido de impugnação de edital, considerando que o mesmo restringe a participação de algumas empresas em razão das exigências de especificação e capacidade dos veículos e máquinas correspondentes aos itens 01, 02, 03, 04, 05 e 08, com fulcro nos argumentos e documentos a seguir apresentados.

DAS RAZÕES DO PEDIDO

DO DIREITO

De acordo com o edital de licitação do referido pregão, foram modificadas algumas especificações quanto a capacidade dos caminhões caçamba truck tração 6x2 ou 6x4 e também da escavadeira hidráulica, passando a constar em nova publicação com as seguintes descrições e exigências:

Termo de Referência:

Itens 01 a 05: CAMINHÃO CAÇAMBA TRUCK TRAÇÃO 6X2 OU 6X4, PARA EFETUAR TRANSPORTE DE CASCALHO, TERRAS E OUTROS. CAPACIDADE MÍNIMA 12 M³ POTÊNCIA MÍNIMA DE MOTOR 180 CV. MÃO DE OBRA (COM OPERADOR).

Item 08: ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, PESO MÍNIMO 23.000 KG, CAPACIDADE DE CONCHA MÍNIMO DE 1,5M³, POTÊNCIA DE MOTOR MÍNIMA DE 140 CV, MÃO DE OBRA (COM OPERADOR).

Porém, tais modificações que alteram as características apresentadas inicialmente quando da primeira publicação do referido edital contrariam os princípios do art. 9º da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021:

É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

É previsto ainda, pela própria Constituição Federal, que a administração pública deverá seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando que o processo de compras garanta igualdade de condições a todos os concorrentes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições a todos os concorrentes, com cláusulas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que se refere ao item 08 – Escavadeira Hidráulica – a alteração das especificações exige uma máquina com maior capacidade, o que restringe a participação de algumas empresas, impactando assim no resultado do certame, uma vez que impede uma maior competitividade, prejudicando a

finalidade principal do pregão que busca a contratação da proposta mais vantajosa, em uma disputa de menor preço por item.

Nesse mesmo sentido, ao analisar as razões apresentadas no pedido de impugnação do edital quando da primeira publicação, o qual foi acatado pela administração, é possível identificar que houve certa contradição, uma vez que alterou as características dos caminhões de forma a exigir uma capacidade menor e para a escavadeira as alterações exigem, ao contrário, uma capacidade maior, o que se revela um contrassenso!

Para o item da escavadeira, ainda, é válido apontar que a contratação de uma máquina maior pode gerar morosidade nas operações e aumento dos custos, pois a mesma demandará mais tempo e também um veículo maior para transportá-la. O valor da hora-máquina de uma escavadeira hidráulica maior também é consideravelmente superior ao valor de uma escavadeira do tamanho constante inicialmente no edital.

Há de se considerar também que em determinados serviços, a escavadeira de 23t não conseguirá acesso devido a seu tamanho e peso, enquanto a máquina de menor tamanho possui maior mobilidade e facilidade de acesso.

Quanto a eficiência, pode-se dizer que ambas as máquinas possuem produtividade similar, enquanto a de 23t supostamente carrega maior carga na concha, por sua vez também é mais demorada na operação, fazendo com que a máquina menor prevista inicialmente do edital possua uma eficiência similar ou até superior.

DO PEDIDO DE READEQUAÇÃO DO EDITAL

Diante do contexto, cabe a esta empresa solicitar que o edital seja novamente retificado e voltem a constar as exigências iniciais para o item nº 08, correspondente a Escavadeira Hidráulica, sendo peso mínimo de 13.000 kg, capacidade mínima da concha 0,65m³ e potência do motor mínima de 90 CV, ou, em caso de haver necessidade, que sejam

reavaliados para constar com peso mínimo de 22.200 kg, capacidade mínima da concha 1,15m³ e potência mínima do motor de 117 CV, considerando que modelos com esta capacidade possuem as mesmas funcionalidades e poderão atender satisfatoriamente as necessidades do município, sem qualquer prejuízo nas operações.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Honório Serpa, 15 de maio de 2024.

A. BRUSTOLIM ESCAVAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA